

41º
SIMPÓSIO
NACIONAL DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

**CONCLUSÕES DO XLI SIMPÓSIO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO DO CEU-ESCOLA DE DIREITO**

SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

(São Paulo, 11/11/2016)





**CONCLUSÕES DO XLI SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DO CEU-ESCOLA DE DIREITO**

SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

(São Paulo, 11/11/2016)

Coordenação Geral: Ives Gandra da Silva Martins

Conferencista Inaugural: Humberto Ávila

Professor Emérito do Ano: Carlos Mário Velloso

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

Carlos Mário Velloso

Cláudia Pavan

Fátima Pacheco

Número de Comissões: 4

Comissão 01:

PRESIDENTE: Luis Eduardo Schoueri

RELATORA: Ana Regina Campos de Sica

RELATOR: Leonardo Rodrigues Garbin

Alexandre Coutinho da Silveira (autor)

Breno Leite Duarte Vale

Daniel Gomide

Eduardo José dos Santos Pereira de Hollanda Cavalcanti

Eugenio Augusto Franco Montoro

Fábio Goulart Tomkowski

Faissal Yunes Júnior

Fernando Facury Scaff (autor)

Francisco José Rezek

Geraldo Affonso Muzzi (embaixador)

Graziella R. Machado

Ives Gandra da Silva Martins (autor)

Leonardo Aguirra de Andrade
Leticia Marques Netto
Maciel da Silva Brás
Marcela de Mello Pedreiro
Marcelo Borghi Moreira da Silva (autor)
Marcos Joaquim Gonçalves Alves
Nelson Faria de Oliveira
Renato Cardone Del Monte
Rodrigo Salerno
Sheila Damasceno de Melo Vêga
Thais Fogni Françoso (autora)

Comissão 02

PRESIDENTE: Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
RELATOR: Sérgio Magalhães Dias
RELATOR: Magnus Barbagallo Gomes de Souza
Adriana Bandeira de Mello
Adriana Pugliesi

Agostinho Toffol Tavolaro (autor)

Bruno Fajersztajn (autor)

Carolina S. Sella
Dávio Antonio Prado Zarzana
Edwin Küzler
Emerson Alvarez Predolim

Fabiana Carsoni Alves F. da Silva (autora)

Fábio Braga Rodrigues de Souza
Fábio Ulhoa Coelho
Felipe Vilela Freitas
Fernanda Rizzo Paes de Almeida
Fernando Retzler Martins
Henrique Cesar Ferraro Silva

Kiyoshi Harada (autor)

Marcelo Henrique Barbosa Moura
Marcus Vinicius Chiavegatto

Marilene Talarico Martins Rodrigues (autora)

Melford Vaughn Neto

Ramon Tomazela Santos (autor)

Roberta Bordini Prado Landi
Sérgio Magalhães Dias
Walter Regina

Comissão 03

PRESIDENTE: Rogério Vidal Gandra da Silva Martins
RELATORA: Nahyana Viott
RELATORA: Tatiana Maschietto Pucinelli
André Felix

André Luiz Costa-Corrêa (autor)

Angela Maria da Motta Pacheco (autora)

Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello
Claudinei F M Chavasco

Edison Fernandes (autor)

Fabiana Del Padre Tomé (autora)

Fernanda Guimarães Hernandez

Fernando da Gama Lobo D'Eça (autor)

Flavia Mansur Murad Schaal

Francisco Leocádio R. C. N.

Ivan Allegretti

José Roberto Magalhães

Lucas Lazzarini

Luiz Carlos Marques Simões

Márcia dos Santos Gomes

Nathália antunes Cocenas

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Neto

Renato Romolo Tamarozzi

Ricardo Castagna (autor)

Tatiane Ferreira Moura

Vittorio Cassone (autor)

Comissão 04

PRESIDENTE: Jimir Doniak Junior

RELATOR: Cristiano Scorvo Conceição

RELATOR: Ricardo Fernandes Pereira

Ana Claudia Akie Utumi

Angela Alves

Celso Henrique Temer Zalaf

Douglas Yamashita (autor)

Elidie Palma Bifano (autor)

Fabio Martins de Andrade

Fátima Fernandes Rodrigues de Souza (autora)

Fernanda Gomes de Oliveira

Galderise Fernandes Teles

Gustavo Miguez de Mello (autor)

Helena Pavoni Ribas

Jose Portinho Junior

Joselma de Lima dos Santos

Karina P. Kalil

Leandro Martins

Marcello Palma Bifano (autor)

Marcio Pedrosa Junior

Mário Luiz Oliveira da Costa (autor)

Murilo Crespo

Nélida Cristina dos Santos

Ricardo Sproesser Novas

Sandra Regina Alencar Guarita Bezerra

Schubert de Farias Machado (autor)

Vinicius de Souza Correia

RESPOSTAS FORMULADAS PELAS COMISSÕES PARTICIPANTES

1) Qual o conceito de segurança jurídica em matéria tributária?

Resposta da Comissão 1:

A segurança jurídica tributária é reflexo da segurança jurídica enquanto estrutura do sistema jurídico. Em matéria tributária está subordinada aos três comandos constitucionais: estrita legalidade, reserva absoluta da lei formal e tipicidade fechada (maioria - 20) ou determinação conceitual (minoridade - 6).

Ao ganhar o adjetivo "tributária", passa a ser garantia do contribuinte (e por isso apenas a ele assegurado). Por consequência, em nome da segurança jurídica tributária, não se pode empregar a modulação de efeitos com finalidades meramente arrecadatórias.

Apresenta três faces: uma voltada ao passado; outra, à transição e, finalmente, a terceira, ao futuro. Com relação ao passado se caracteriza pela certeza e imutabilidade; na transição, como o reconhecimento da possibilidade de mudança, preservando a confiança adquirida e previsibilidade (não surpresa); para o futuro, por fim, é a compreensão dos rumos, com consistência e coerência jurídica e econômica.

Resposta da Comissão 2:

Segurança jurídica enquanto condição estrutural do ordenamento jurídico, pode ser conceituada como sendo o "estado de espírito" do contribuinte no sentido de que ele pode confiar na norma tributária vigente; e a elaboração de

normas tributária claras, estáveis e previsíveis, consoantes princípios tributários e fundamentais, de modo a promover a certeza e a estabilidade na relação entre sujeito ativo e sujeito passivo.

Unânime: 21 votos.

Resposta da Comissão 3:

Segurança jurídica é alicerce do sistema jurídico e do próprio Estado de Direito, que pode ser percebido como valor, sobreprincípio, princípio específico e, inclusive, garantia fundamental dos sujeitos em um dado ordenamento.

A segurança jurídica em matéria tributária concretiza-se pelos princípios constitucionais, pela observância das regras de competência e de exercício desta, pela confiança (passado, presente e futuro), coerência, não surpresa, transparência e estabilidade dos limites do espectro de significação da materialidade dos fatos econômico-jurídicos e, dentre outros, pela certeza de que somente fatos econômico-jurídicos, contidos no campo sintático das realidades econômicas indicadas nas competências tributárias, serão levados à tributação.

(Votação: Por maioria de votos (20), a redação acima foi aprovada. O voto vencido (Fernando Lobo D'Eça) concordou com a redação da maioria, porém acrescentava à redação o seguinte parágrafo final: "O conceito permite a definição da situação inversa - de insegurança jurídica - da qual deriva a noção de arbitrariedade entendida como o comportamento antijurídico dos órgãos estatais, nos casos em que a negação do direito se comete pelo próprio custódio das normas, é dizer pelo próprio poder público no desempenho de suas respectivas atividades (legislativa, executiva e jurisdicional)".)

Resposta da Comissão 4:

A segurança jurídica em matéria tributária é norma

inerente ao Estado Democrático de Direito, garantia individual e direito fundamental. Trata-se de sobreprincípio do direito e vetor interpretativo que deve ser observado pelos três Poderes. Realiza-se através do cumprimento de todos os princípios constitucionais, inclusive implícitos, e da normatização da matéria tributária, exigindo regras inteligíveis, de modo a estabilizar as relações jurídicas entre fisco e contribuinte, respeitando-se a previsibilidade dessas mesmas regras, as posições consolidadas ao longo do tempo e as expectativas geradas ao contribuinte pelo ordenamento e práticas do Estado, protegendo o cidadão e garantindo-lhe seus direitos.

De acordo: 25 votos

Discordância: 2 votos

RESPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL:

Segurança jurídica é fundamento da ordem jurídica que, em matéria tributária, importa clareza, estabilidade, confiabilidade e previsibilidade, a partir do respeito, pelo legislador e pelo aplicador das normas, aos princípios e limites constitucionais ao Poder de Tributar.

2) A clareza e determinação da lei tributária é uma exigência do princípio da estrita legalidade tributária? Em caso afirmativo, aplica-se o art. 11 da LC 95/98 para explicitar tal aspecto da estrita legalidade? Quais as consequências da obscuridade ou indeterminação da legislação tributária? O fisco pode opor-se a isso com base no art. 3º da LINDB? E no caso de consulta formal: quais os critérios devem ser observados para caracterizar a dúvida da legislação (sob pena da sua ineficácia, de acordo com o artigo 52, VI do Decreto nº 70.235/1972)?

Resposta da Comissão 1:

a) Sim, a clareza e a determinação da lei tributária é uma exigência do princípio da legalidade, na medida em que os conceitos devem ser delimitados no momento de sua aplicação.

b) Sim. O art. 11 da LC 95/98 busca orientar a construção legislativa, posto que é explicitador dos limites constitucionais.

c) A obscuridade ou indeterminação da legislação tributária, pode, a depender do grau, afrontar a estrita legalidade, além de ensejar a desordem e a insegurança jurídica. Pode gerar, inclusive, a responsabilização do Poder Público e da Administração Pública, com base no § 6º do art. 37 da CF, se for quantificável o prejuízo e razoáveis os fundamentos. A exemplo do que já decidiu a Corte Constitucional alemã, entendemos que contraria o princípio do Estado de Direito a lei cujo elevado grau de obscuridade inviabiliza a compreensão da obrigação tributária.

d) O artigo 3º da LINDB, muito embora estabeleça que ninguém poderá alegar desconhecimento de lei, não é pertinente ao caso.

e) No caso de consulta formal, os critérios que devem ser observados para caracterizar a dúvida são, dentre outros, a existência de obscuridade, dubiedade, indeterminação. É ônus do fisco a demonstração de que inexistente obscuridade, dubiedade ou indeterminação.

Resposta da Comissão 2:

a) A clareza e a determinação da lei tributária são exigências da estrita legalidade, nos termos da LC 95/98; - unânime – 21 votos

b) O artigo 11 da LC 95/98 se aplica a todas as normas tributárias; - unânime – 21 votos

c) A norma tributária, obscura ou indeterminada, deverá ser interpretada em conformidade com o Código Tributário Nacional; mantida a obscuridade ou indeterminação, esta poderá ser esclarecida por via administrativa (consulta) ou judicial; a completa indeterminação, por sua vez, poderá resultar na invalidade da norma, declarada por via judicial; - unânime – 21 votos

d) O art. 3º da LINDB estabelece a presunção de conhecimento da existência de leis, supostamente clara e compreensível, não servindo de fundamento para a exigência de cumprimento de lei obscura e indeterminada. - unânime – 21 votos

e) A inexistência das exigências da LC 95/98, além de outros casos de dúvidas fundadas e razoáveis, observadas as disposições do Decreto nº 70.235/1972.

Resposta da Comissão 3:

A clareza e determinação da lei tributária poderá ser uma exigência do princípio da estrita legalidade tributária, a depender do caso. A obscuridade ou indeterminação da legislação tributária somente implicará ofensa à legalidade e, por conseguinte, à segurança jurídica, se do texto normativo não houver possibilidade lógica de compreensão ou se efetivamente não forem indicado algum elemento relevante para determinar o fato eleito na hipótese de incidência ou o vínculo relacional prescrito.

As consequências da obscuridade ou indeterminação da legislação tributária são a impossibilidade do conhecimento e compreensão dos próprios termos da sujeição tributária (conteúdo e efeitos) pelos interessados, como a impossibilidade de exercício o controle da constitucionalidade da própria lei tributária, como expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo.

Não é dado ao contribuinte e tampouco ao Fisco, com

base no art. 3º da LINDB, se opor à legislação a não ser que a mesma se caracterize ininteligível aos respectivos destinatários.

O limite da eficácia da consulta formal está em situações que admitam a interpretação da lei tributária. Quanto mais clara a disposição legal, menor será a oportunidade desta consulta formal.

(Votação: Unanimidade – 20 votos)

Resposta da Comissão 4:

A clareza da lei tributária é exigência indispensável do princípio da estrita legalidade tributária, da propriedade e da vedação ao confisco. O art. 11 da LC 95/98 aplica-se à elaboração de toda a legislação tributária, em razão do princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica. Em caso de obscuridade ou imprecisão da lei tributária, a depender das peculiaridades envolvidas, deve haver o afastamento de eventual sanção e juros (arts. 110 e 112 do CTN) ou até o reconhecimento da invalidade da lei, quando o vício ocorrer quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária. Visando segurança jurídica, o contribuinte pode submeter sua interpretação à Administração mediante consulta, ou ao Judiciário, não cabendo a aplicação do art. 3º da LINDB. A literalidade não pode ser imposta pelo fisco na solução da consulta. Descabe a aplicação do art. 52, VI, do Decreto 70.235/72 (ineficácia de consulta) quando há fato concreto suficientemente descrito e dúvida razoável objetivamente demonstrada.

Aprovado por unanimidade (25 votos).

RESPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL:

A) Sim, a clareza e a determinação da lei tributária são exigências do princípio da Legalidade Tributária, na medida em que os conceitos devem ser delimitados no momento de sua aplicação.

B) Sim, eis que o art. 11 da LC 95/98 estabelece normas

a serem observadas na redação de leis.

C) A consequência da obscuridade ou indeterminação de legislação tributária é impedir a sanção ao contribuinte que adote comportamento compatível com uma das interpretações possíveis do texto legal. Ademais, se a obscuridade ou indeterminação tornarem o comando inexecutável, cabe arguir o vício administrativa ou judicialmente.

D) O art. 3º da LINDB, ao determinar que ninguém se escusa de cumprir a lei, não autoriza o Fisco a exigir a observância de normas obscuras ou incertas.

E) A dúvida ao amparar uma consulta formal dirigida à Administração Tributária tem fundamento na pluralidade de interpretações possíveis dadas a uma norma tributária, sendo garantida a resposta ao consulente em face da garantia constitucional do direito de petição. É ônus do fisco a demonstração de que inexistente obscuridade, dubiedade ou indeterminação.

3) A criação de obrigação acessória prescinde de lei estrita? Quais os limites para a criação de uma obrigação acessória e para imposição de multa respectiva? O não cumprimento de obrigação acessória justifica a cobrança de um tributo (obrigação principal) ou serve como condição para o gozo de um benefício fiscal? Quem tem poder para criar obrigação acessória?

Resposta da Comissão 1:

a) A criação de obrigação acessória prescinde de lei estrita, entretanto, a fixação da penalidade pelo descumprimento do dever instrumental exigirá lei.

b) O não cumprimento de obrigação acessória, por si só, não faz nascer a obrigação de pagar um tributo, o qual, necessariamente, deve decorrer ato lícito. Apenas indiretamente a infração relativa a uma obrigação acessória pode levar à cobrança de um tributo, por exemplo: (a) quando o seu descumprimento impossibilita a verificação dos elementos necessários ao dimensionamento do tributo devido (ex. apuração do lucro de pessoa jurídica) poderá dar margem à cobrança deste por arbitramento, nos termos indicados no artigo 148 do CTN; e (b) ao instituir uma isenção, a lei pode exigir como condição de gozo que o contribuinte assumira deveres formais de controle dos fatos sobre os quais o tributo incidiria se não houvesse a isenção. Uma vez descumprida tal condição (obrigação acessória), a regra de isenção deixa de ser aplicada e o tributo volta a ser devido; (c) quando da opção do contribuinte decorrer uma sistemática de tributação (exemplo: lucro presumido). Ressalve-se que não se aceita tributação com base em presunções absolutas.

c) Tem poder para criar obrigação acessória o mesmo que o detém para criação da obrigação principal, quando aquela pode se transformar em principal (maioria - 12).

A criação de obrigação acessória sempre pode ser delegada pelo Legislador ao Poder Executivo (minoridade - 7).

Resposta da Comissão 2:

a) A lei estrita é exigida para a instituição ou majoração de tributo, bem como para a determinação dos seus aspectos material, especial, temporal e quantitativo. A criação de obrigação acessória prescinde de lei estrita, todavia esta obrigação acessória deve estar fundada em lei geral, conforme art. 5º, inciso II, da CF;

b) Os limites para a criação de obrigação acessória e imposição de multa são os princípios constitucionais e tributários, em especial os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, observados os critérios da necessidade de controle e a competência material;

c) O descumprimento de obrigação acessória, por si só, não autoriza a cobrança de um tributo. A exigência de tributo somente poderá ser feita por lei estrita. Igualmente, o descumprimento de obrigação acessória não poderá acarretar a perda do benefício fiscal, salvo se houver disposição legal expressa nesse sentido.

d) O sujeito ativo, ou a quem ele delegar, nos termos da lei, a fiscalização e controle do cumprimento da obrigação principal.

Unânime – 18 votos

Resposta da Comissão 3:

As obrigações acessórias somente podem ser impostas mediante lei, em sentido material e formal, por força do art. 5º, II, e 37 da CF. Logo, somente o Poder Legislativo do ente competente para a instituição de obrigações tributárias acessórias é o competente para instituição dos tributos. São limites para a criação de obrigação acessória e para a imposição da multa respectiva que a imposição seja geral e abstrata, a previsão clara e integral dos elementos de sua hipótese de incidência, o respeito aos princípios constitucionais tributários e administrativos, a proporcionalidade e a razoabilidade. O cumprimento da

obrigação acessória pode servir como condição para o gozo de um benefício fiscal.

(Votação: Por maioria 20 votos)

Resposta da Comissão 4:

A lei é necessária à criação da obrigação acessória, salvo se seu descumprimento ou inobservância não implicar reflexo patrimonial ou cerceamento de direitos. O Legislador deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (legitimidade do fim, efetividade do meio, imprescindibilidade do meio e o mal menor). O não cumprimento da obrigação acessória não autoriza a cobrança de tributo, nem impede o gozo do benefício fiscal – muito menos da imunidade constitucional – salvo se o descumprimento estiver previsto em lei como impeditivo do benefício, não seja sanável e implique prejuízo relevante às atividades fiscalizadora e arrecadadora. São competentes para criá-la os entes federativos tributantes: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vedada a delegação.

Aprovação unânime (23 pessoas).

Resposta da Comissão de REDAÇÃO FINAL:

Obrigação acessória deve estar prevista em lei (por maioria 45, 5 contra). O limite para a criação de uma obrigação acessória e para imposição de multa é a observância dos princípios constitucionais, em especial, o da proporcionalidade. O não cumprimento da obrigação acessória não autoriza a cobrança de tributo, nem impede o gozo do benefício fiscal, salvo se o descumprimento estiver previsto em lei como impeditivo do benefício. Tem poder para criar

obrigação acessória quem o tem com relação à obrigação
principal (por maioria 45 a 5).

4) A lei tributária pode delegar a instituição ou a modificação do tributo (configuração dos elementos essenciais da obrigação tributária)? Quais são os limites para a lei delegar a regulamentação da cobrança do tributo? E no caso em que a alteração seja benéfica ao contribuinte e não tenha sido determinada por lei?

Resposta da Comissão 1:

A lei tributária não pode delegar competência impositiva ao Poder Executivo ou qualquer outra instituição, pois isto afronta a legalidade (configuração dos elementos essenciais da obrigação tributária).

A regulamentação deve se dar para boa execução da lei (nos termos do art. 84 da CF/1988). O limite, portanto, é a própria lei, visto que o ato de regulamentar busca apenas explicitar a lei.

Se benéfica ao contribuinte, o ato administrativo é legal, pelo conteúdo ínsito de rejeição social que conforma a norma tributária – e em respeito à segurança jurídica e à boa-fé (minoria – 4).

Mesmo que benéfica ao contribuinte, se não tiver sido determinada por lei, o ato carece de legalidade (art. 150, § 6º, CF), ressalvada a possibilidade de modulação dos seus efeitos (maioria).

Resposta da Comissão 2:

a) Obviamente, não;

b) Os limites da própria lei (princípio da legalidade), que delegou a regulamentação da cobrança do tributo, quando admitida;

c) Ainda que benéfica ao contribuinte, a alteração somente poderá ser feita por lei, pois o princípio da legalidade se aplica tanto ao sujeito ativo quanto para os contribuintes, garantindo assim a segurança jurídica. Todavia, a autoridade administrativa concederá o benefício ao contribuinte, por estar vinculada ao ato administrativo que o concedeu, até que ele seja declarado inválido.

Unânime – 18 votos

Resposta da Comissão 3:

A atuação legislativa originária (elaboração de lei) é privativa do Congresso Nacional, não podendo haver delegação da competência tributária vez que decorrente de competência legislativa. Com isso, não se deve falar em limite de delegação. No caso em que a alteração seja benéfica ao contribuinte e não tenha sido determinada por lei, dá-se a ilegalidade ou inconstitucionalidade analisados caso a caso.

(Votação: Por maioria 16 votos e 4 contrários)

Resposta da Comissão 4:

A lei tributária não pode delegar a instituição ou a modificação dos elementos essenciais da obrigação tributária, exceto nas hipóteses previstas na Constituição. Ao Poder Executivo cabe apenas regulamentá-la. Quanto aos limites da lei delegar a regulamentação da cobrança do tributo, deve-se observar os limites estabelecidos na Constituição e na própria lei regulamentada. No caso de alteração benéfica ao contribuinte em decorrência de ilegítima delegação legal, sua alteração ou revogação não implica cobrança retroativa, por força do princípio da proteção da confiança.

Aprovação unânime (24 pessoas)

RESPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL:

A lei tributária não pode delegar a instituição ou a modificação do tributo. A delegação da regulamentação da cobrança do tributo deve se ater aos limites impostos pela lei, sendo vedado tratar dos elementos essenciais da imposição tributária. Em havendo previsão regulamentar sem amparo legal, mais benéfica ao sujeito passivo, ele não pode ser apenado (por unanimidade) ou, em não havendo modulação dos efeitos, ser responsabilizado pelo pagamento do tributo

por ter observado a orientação administrativa (por maioria 46, 4 contrários).

5) Atende a segurança jurídica o fato de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, editarem leis concedendo remissão de dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais implementados no âmbito da chamada guerra fiscal e considerados inconstitucionais pelo STF?

Resposta da Comissão 1:

Existindo lei estadual concedendo a remissão de dívidas tributárias e convênio autorizando a tanto (sendo verificada, portanto, a unanimidade) haverá segurança jurídica (maioria). A minoria dispensa a exigência de convênio.

Resposta da Comissão 2:

Os contribuintes, no gozo do benefício fiscal concedido pelos Estados e o Distrito Federal, "confiaram" que este ato administrativo seria válido. Assim, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade desse benefício fiscal, a remissão concedida (nos termos da LC 24/75) visa manter a confiança legítima e a boa-fé do contribuinte, atendida a segurança jurídica.

Unânime – 19 votos

Resposta da Comissão 3:

Os Estados e o Distrito Federal, com consenso do CONFAZ, podem editar leis para conceder a remissão de dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais implementados no âmbito da chamada guerra fiscal e considerados inconstitucionais pelo STF.

(Votação: Por maioria 18 votos e 2 contrários)

Resposta da Comissão 4:

Sim, atende a segurança jurídica os Estados e o Distrito Federal editarem leis concedendo remissão de dívidas tributárias surgidas no gozo de benefícios fiscais implementados no âmbito da chamada guerra fiscal e declarados inconstitucionais pelo STF, mediante consenso no CONFAZ.

Aprovação unânime (24 pessoas).

RESPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Atende à segurança jurídica a remissão de dívidas decorrentes de benefícios fiscais, implementados no âmbito da guerra fiscal, quando unanimemente autorizada pelo CONFAZ e prevista em lei (por unanimidade 47, sendo que a minoria – 03 – compreendeu que não há necessidade de aprovação pelo CONFAZ).